

Agto 14

Zomerra

45



PT 2082/20137

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 02082/2013
Documento: 0059317/2016



Pag.: 000

À

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM_SUL

Varginha - MG

R 212158/16
19/05/16

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 010273/2015

André Rodrigues da Paixão e Outro, CPF nº 421.303.956-00, localizado à Av. Ricardo Annoni Filho no 216, Bairro Bom Recanto, Machado – MG, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

RECURSO CONTRA DECISÃO

em face de auto de infração, fundamentado na operação sem a devida licença ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

O empreendedor, ciente de sua obrigação legal, assumiu desde o início da atividade de arrendamento, às suas expensas, todo o processo de Regularização Ambiental da atividade, muito embora esta regularização coubesse ao arrendador, conforme já descrito em defesa anterior.



46
7

É imprescindível destacar que o empreendedor sempre agiu com o mais alto rigor no cumprimento da legislação, atendendo de forma integral todas as solicitações deste órgão, sendo imperioso destacar que a manutenção das atividades sem o recebimento da regularização ambiental foi mantido pela manutenção econômica do empreendimento, visto que torna-se quase que impossível a uma empresa avícola descartar todas as galinhas poedeiras de uma só vez e fazer, de igual forma, a reposição das aves. Tal operação pode levar a um prazo médio de no mínimo 32 meses para que se tenha a mesma produção, o que, indubitavelmente inviabiliza qualquer operação comercial.

Conforme exposto em defesa anterior, é novamente imperioso afirmar que, sem a continuidade da exploração da atividade no aguardo do processo de regularização ambiental, os empreendedores não teriam como manter e honrar os compromissos financeiros assumidos, tampouco arcar com os custos diretos e indiretos do processo.

Cabe aqui ainda expor que o empreendimento atendeu todas as exigências técnicas e legais, visto que obteve junto ao COPAM-MG Licença de Operação em caráter corretivo.

Sabedores do profissionalismo, transparência, competência e seriedade que os técnicos desta SUPRAM empregam na análise de processos, é de se concluir que, ao sugerir pelo deferimento de Licença Ambiental, não há fato impeditivo que configure agressão ou outra forma de prejuízo ao meio ambiente.

Assim, acreditamos que a penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:



47
7

DO DIREITO

1. Da anulação do auto de infração

O Agente Fiscal enquadrando a conduta do autuado no artigo 83, anexo I, código 106, inciso II, do Decreto n.º 44.844. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

“ Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”

Cód. 106 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado no tocante a degradação ambiental. De fato, houve a operação da atividade enquanto era aguardado o Licenciamento Ambiental por razões já justificadas. De consequência, não se afigura justo a imposição das penalidades constantes do auto de infração.

Neste sentido, invocamos que seja considerado dois princípios sagrados do Direito: a equidade e a razoabilidade.

A equidade é invocada visto que, por tratar-se de empreendimento de porte reduzido, uma empresa não suportaria, como neste caso, interromper uma atividade já existente e arcar, simultaneamente, com todos os custos envolvidos no processo. Salienta-se aqui este caso em particular, onde o contrato de arrendamento tem por finalidade a exploração de uma atividade já



48
7

existente. Se assim se mantiver, somente os grandes grupos empresariais terão acesso aos processos de regularização em caráter corretivo.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Note-se que o autuado, ciente de sua obrigação, não só implementou todas as medidas apresentadas nos documentos de Licenciamento, como demonstrou a todo momento seu interesse em atender às normas legais.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º **010273/2015**, excluindo a imposição da multa.

2. Substituição ou redução da pena de multa

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.



49
7

Aliás, cumpre enfatizar que o autuado vem, sistematicamente, adotando práticas conservacionistas em toda a área de produção, conforme já foi constatado em inúmeras fiscalizações, o que demonstra sua consciência e preocupação com a preservação ambiental. Ressalta-se aqui os elevados valores desembolsados pelo empreendedor na implantação de sistemas de tratamento de efluentes entre outros.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º **010273/2015**, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 21.036,94 ao autuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o mesmo compromete-se, inclusive, a promover o plantio de novas mudas em números recomendáveis, evidentemente que nas área próprias, sob a orientação de técnicos especializados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;
- c) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento);

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Nepomuceno, 09 de maio de 2015.


André Rodrigues da Paixão

CPF nº 421.303.956-00